



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 12 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.387

Recurso nº - 39.588 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - OSÉLIA LOURENÇO DE FARIA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art. 9º do Decreto-lei 1648/78).

BASE DE CÁLCULO - O valor do lucro a ser rateado proporcionalmente aos sócios em função da participação de cada um no capital da empresa é a diferença entre o lucro arbitrado e a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSÉLIA LOURENÇO DE FARIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor a ser incluído na cédula "F" a Cr\$ 1.526.166,00, no ex. de 1981.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 MAI 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho
Braz Januário Pinto e Raul Pimentel. Ausente o Conselheiro Fernando
Cero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/050.425/82-26

RECURSO Nº: 39.588

ACÓRDÃO Nº: 101-74.387

RECORRENTE Nº: OSÉLIA LOURENÇO DE FARIA

R E L A T Ó R I O

OSÉLIA LOURENÇO DE FARIA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba, SP, que, provendo parcialmente sua impugnação de fls. 01 quanto à alegação de que possuía apenas cinquenta por cento do capital da empresa Motran Transporte Ltda e, por isso o total dos lucros arbitrados da empresa, no exercício de 1981, não poderia ser lançado em sua declaração do exercício de 1981, houve por bem majorar o lançamento inicial em face do agravamento da exigência no julgamento de primeira instância no processo da pessoa jurídica.

O agravamento resultara da adição ao lucro arbitrado, de Cr\$ 333.240,00, com base na receita bruta, do valor das receitas não operacionais da ordem de Cr\$4.362.656,00, fixando a base de cálculo da tributação em Cr\$4.695.896,00, sendo esta quantia considerada lucros distribuídos aos sócios, com apoio no art. 9º do Dec. lei 1648/78, em função da participação de cada um no capital social da empresa. Como a quota da recorrente no capital da sociedade era de cinquenta por cento, a autoridade recorrida imputou, na Cédula "F" de sua declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1981, Cr\$2.347.948,00, metade do valor tomado como base de cálculo do imposto da pessoa jurídica, que ensejaria uma diferença de imposto no valor de Cr\$ 1.191.593,00 (fls. 52).

O julgador não acolheu as alegações da impugnação de

Acórdão nº 101-74.387

que numa sociedade em liquidação, enquanto não for pago todo o passivo, é ilegal a distribuição de rendimentos, lucros ou haveres sociais aos sócios, face as disposições dos arts. 215 da lei 6404/76, c/c o art. 18 do Dec. 3708, de 1919 e o art. 349 do Código Comercial, sustentando a sua decisão na presunção legal estabelecida no art. 9º do Dec. lei 1648/78.

Ao manifestar-se sobre a exigência agravada reitera argumentos apresentados pela pessoa jurídica quanto à improcedência do valor das receitas não operacionais, e conclui no sentido de que da quantia de Cr\$ 4.362.656,00 apenas o valor de Cr\$ 1.871.722,14, pode ser considerada receita não operacional.

Em seu recurso de fls. 83 e segs, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, renova a postulante razões já expendidas em primeira instância por ela, e pela pessoa jurídica, nas fases impugnatórias e recursal.

Na oportunidade, diz que tendo a sua parte no capital, sido, por força do art. 1572 do Código Civil sido dada à inventário como herança do Espólio de Carlos José Costa Faria, com quem era casada em comunhão de bens, e cujo óbito ocorreu em fevereiro de 1978, não possuía mais em 1980, nenhuma cota da empresa. A presumida distribuição de lucros, com base no art. 9º do Dec. lei 1648/78, não é devida, prevalecendo as disposições do art. 215 da Lei 6404/76 c/c o art. 18 do Dec. 3708/19, ante o disposto nos arts. 108 e 109 do CTN, e aplicar-se por analogia as conclusões do subitem 3.2 do PN CST nº 56, de 11/10/79, sobre apuração dos resultados nos casos de liquidação, extinção ou sucessão, de sorte que só se inclua, como rendimento da Cédula "F", o excesso da sobre restitível do pagamento do passivo sobre o valor da participação dos herdeiros no capital social.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

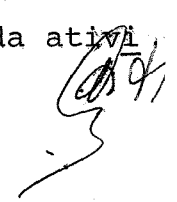
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1981, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei 1648/78, e o lançamento na pessoa física da sócia se estribou no art. 9º, do mesmo mandamento legal.

O fato econômico que instrui o lançamento decorrencial é, portanto, o mesmo.

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado, através do Acórdão número 101-74, manteve a decisão recorrida, o que faz prevalecer o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, tem-se como ocorrido o fundamento fático em que se assenta a presunção legal estabelecida no retrocitado art. 9º.

Não tem procedência, no caso, a alegação de que numa sociedade em liquidação, enquanto não for pago todo o passivo, é ilegal a distribuição de rendimentos, lucros ou haveres aos sócios, porque economicamente e para os efeitos do imposto de renda, a sociedade em liquidação não está isenta de pagamento do tributo, o que só ocorre após a sua extinção e completa cessação de suas atividades. Nesse sentido já decidiu a Câmara nos Acórdãos números 101-73.309 e 101-74.002. Como se sabe, mesmo as sociedades de fato estão sujeitas ao crivo do imposto, pois o que prevalece para os efeitos tributários é a percepção de disponibilidade econômica ou jurídica, abstração feita da existência legal ou lícitude da atividade.



Acórdão nº 101-74.387

dade que produz a vantagem.

Poderia ser ilegal a distribuição e, não obstante, realizar-se. E, neste caso, o lucro seria tributado na cédula "F" da pessoa física ou na fonte, conforme o caso.

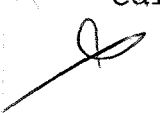
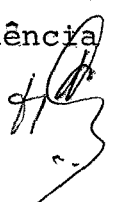
Pois bem, a distribuição de lucros da pessoa jurídica para a pessoa física da sócia se fez, na espécie, por presunção legal e, por isso, é irretorquível.

Do mesmo modo, a abertura da sucessão hereditária dos bens deixados por seu falecido esposo não compreende a meação do cônjuge sobrevivente como quer fazer crer a suplicante. O art. 1572 do Código Civil não autoriza a conclusão que dele quer extrair a parte. Literalmente, diz que: "Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". E a herança só alcança os bens do "de cujus" e não a parte do cônjuge meeiro cujo domínio a ele pertence.

Os demais argumentos expendidos pela defesa e que constituíram também objeto de alegações da pessoa jurídica foram apreciados no processo principal, não sendo acolhidos pelas primeira e segunda instâncias.

Assente a legitimidade do reflexo na pessoa física do sócio resta tão-somente examinar a determinação do "quantum" dessa decorrência.

De acordo com diversos pronunciamentos desta Câmara, dentre eles, o inserto no Acórdão nº 101-74.051, e no Acórdão nº 104-2913, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, este mantido em grau de recurso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-0.311, de 11/04/83, o valor do lucro distribuído a se incluir na cédula "F", da declaração de rendimentos dos sócios, ou a se tomar como base de cálculo para a tributação na fonte, conforme o caso, ~~será a diferença entre o lucro arbitrado e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que re-~~ cair sobre os lucros da pessoa jurídica.



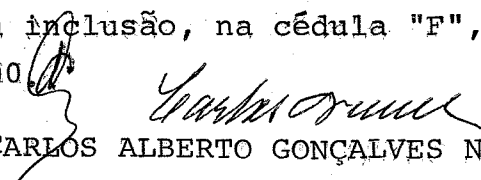
Como bem demonstrou naqueles arestos administrativos o Conselheiro Amador Outereiro Fernández, Presidente deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, diferentemente dos casos de omissão de receitas em que o total desviado, já sob a forma de lucros, é repassado aos sócios, posto que nenhuma tributação sofrera o lucro no momento de sua distribuição recôndita da empresa para os sócios, no arbitramento de lucros, primeiro ocorre a determinação e tributação dos resultados da pessoa jurídica para, a seguir, tributarem-se as pessoas dos sócios, o que inevitavelmente será na diferença entre a base de cálculo do arbitramento e o valor do imposto cobrado à pessoa jurídica. E isto porque haveria impossibilidade material até mesmo por questão de aritmética, de se atribuir aos sócios o valor arbitrado que, sofrendo um destaque para o imposto de renda, não poderia chegar incólume aos sócios.

Embora resulte o lançamento reflexivo de uma presunção legal, é preciso se ter em linha de conta que o texto que o autoriza, como qualquer outra regra jurídica, não deve ser interpretada de forma a levá-la ao absurdo, como seria o caso de se pretender dar ao artigo 9º do Dec. lei 1648/78 o entendimento de que o lucro atribuível aos sócios seria o total do lucro arbitrado, quando se sabe que de forma alguma isso poderia ocorrer, pois quem de cem tira trinta e cinco só pode dispor de sessenta e cinco no máximo e nunca de cem.

A tributação deve ser feita em bases reais e, mesmo nos casos em que a lei excepciona, como no lucro presumido e no lucro arbitrado, o legislador procura adotar parâmetros os mais próximos possíveis da realidade e, no mesmo sentido, deve guiar-se o intérprete da lei fiscal.

Com o entendimento dominante na jurisprudência administrativa, citado, não está conforme o cálculo constante da decisão recorrida as fls. 52, e, por isso deve ser corrigido.

Dou, portanto, provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da inclusão, na cédula "F", de Cr\$ 2.347.948,00 para Cr\$ 1.526.166,00.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR